



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007883-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VICTOR RODRIGO SILVA, é apelado NEYMAR DANIEL DE PAULA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1007883-53.2024.8.26.0482

Comarca: 1ª Vara Cível - Presidente Prudente

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Luiz Augusto Esteves de Mello

Apelante(s): Victor Rodrigo Silva

Apelado(a)(s): Neymar Daniel de Paula ME

Voto nº 20459

Apelação cível. “Embargos à execução” (sic). Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do embargado. Descabimento.

Caso concreto. Título exequendo. Contrato de construção de uma casa. Alegações formuladas por ambas as partes acerca de descumprimento contratual pela outra. Natureza sinalagmática da avença. Sendo o título da obrigação exequenda desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, não há documento válido para o ajuizamento da ação de execução. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 99/100, que, nos autos dos “Embargos à execução” (sic), julgou procedente o pedido, para reconhecer a inadequação

parcial da via eleita e a inexigibilidade da cláusula penal e, por conseguinte, julgar extinta a ação de execução, com a condenação do polo passivo a arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa.

Recorre o embargado, alegando que a embargante, contratada para a construção de uma casa, não provou que ele, recorrente, deu causa à quebra desse contrato.

Afirma que foi a parte contrária quem não cumpriu o pactuado.

Aduz que deve reaver o carro que entregou como pagamento parcial da obra contratada, bem como que deve receber a multa contratual ajustada, além de danos morais pelo ocorrido.

Apelação cível tempestiva e isenta de preparo, havendo certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 119).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não vislumbro litigância de má-fé no caso

concreto, como alegado nas razões recursais (fl. 106), mas tão somente o exercício do direito de ação da parte contrária (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Sabe-se que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, como preconiza o artigo 914, “caput”, do Código de Processo Civil.

Sobre os embargos à execução, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, página 638:

“Os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor.

'Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha, quer não tenha, na realidade, o direito de crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim tem o executado de mover *uma verdadeira ação declarativa*', ou de cognição, que são os embargos do devedor.

Sua natureza jurídica é a de uma *ação de cognição* incidental de caráter *constitutivo*, conexas à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma 'relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução'.

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque,

exercitando contra o credor o *direito de ação* à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo.

Por visar à desconstituição da relação jurídica líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma *ação constitutiva*, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor, o réu.”

Pois bem.

Da análise destes embargos do devedor, verifico do contrato exequendo, reproduzido às fls. 21/23, que seu objeto é a construção de um imóvel residencial.

Como pagamento, o ora agravante se comprometeu a dar uma entrada de R\$ 21.000,00, representada por um veículo, e quitar o restante por meio de um “financiamento da caixa econômica federal” (*sic*).

Referida avença também previu que, caso uma das partes quebrasse o pactuado, haveria uma multa de R\$ 21.000,00 (cláusula 9ª).

O feito executivo, por sua vez, traz em sua causa de pedir a afirmação de que “a parte que cabia ao Executado não foi cumprida e nem mesmo iniciada” (*sic*, 2º § de fl. 12 dos presentes autos).

E requer cobrança de multa, devolução da entrada e do

valor gasto com a “preparação do terreno” (*sic*), bem como uma indenização por danos morais (fl. 14).

Nestes embargos à execução, por outro lado, há afirmação de que o embargado “desistiu de dar continuidade ao financiamento perante a Caixa Econômica Federal” (*sic*, 1º § de fl. 5).

Ora, o título da obrigação exequenda deve ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil.

A respeito, anoto os ensinamentos de Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, página 917:

“A regra não é nova. Há mudança apenas no acréscimo da expressão “obrigação” e da correção da ordem dos adjetivos. O que antes era título líquido, certo e exigível, agora é “título de obrigação certa, líquida e exigível”. Certa e líquida, já que toda dívida líquida deve ser certa, mas nem toda dívida certa é líquida.

Este dispositivo cuida dos atributos necessários para que o interessado possa ingressar com a demanda de execução ou mesmo exigir o cumprimento da sentença. Para tanto, da análise do título executivo se possa extrair a obrigação certa, líquida e exigível”.

Nesses contornos, as alegações formuladas por ambas as partes, de descumprimento contratual pela outra, somadas à natureza sinalagmática do contrato exequendo, retiram dessa

avença seus esperados atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, não há título válido para o ajuizamento da ação de execução.

Vejam-se, sobre o tema, os seguintes trechos de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(...) Insurgência recursal da exequente visando o reconhecimento da executoriedade do contrato de prestação de serviços, e validade da cobrança e imposição da multa, com a improcedência dos embargos à execução. 2. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. Configurada. Incabível a execução de contrato bilateral e sinalagmático (prevendo obrigações recíprocas), pois depende de prévia ação de conhecimento e, conseqüentemente, afasta a liquidez, certeza e exigibilidade necessária para a execução (...)”. (Apelação cível nº 1055760-32.2023.8.26.0576 - Rel. Des. Luís H. B. Franzé - E. 17ª Câmara de Direito Privado - j. em 17/12/2024).

“(...) Contrato bilateral e sinalagmático e que prevê obrigações recíprocas - A execução de contrato por inadimplemento de obrigação (prevista em pacto bilateral e sinalagmático) depende de anterior juízo de conhecimento, a ser emitido em sede própria, inconciliável com os requisitos de liquidez certeza e exigibilidade, estes próprios exclusivamente dos títulos executivos - Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova, o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação da outra - Para instaurar-se o processo de execução, é necessário que o exequente apresente título do qual, por si só, deflúa a obrigação de pagar (...)”. (Apelação cível nº

1002267-85.2023.8.26.0077 - Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - E. 20ª Câmara de Direito Privado - j. em 24/09/2024).

“(…) Irresignação da exequente - Não acolhimento - Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título - Contrato bilateral, espelhando obrigações sinalagmáticas, o que lhe retira a executividade, pois dependente de fatos externos ao título - Possibilidade de exceção de contrato não cumprido, o que infirma a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação - Recurso desprovido – Decisão confirmada”. (Agravado de instrumento nº 2197550-32.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Ademir Benedito - E. 21ª Câmara de Direito Privado - j. em 20/08/2024).

“(…) Alegação de falta de cumprimento da obrigação e, assim, impedimento à cobrança via execução – Contrato sinalagmático – Necessidade da efetiva demonstração da execução do serviço – Ônus da embargada – Não ocorrência – Afetação dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título – Sentença de procedência dos embargos e extinção da execução mantida – Recurso desprovido”. (Apelação cível nº 1017357-80.2023.8.26.0224 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 19/07/2024).

Desse modo, fica mantida a procedência do pedido dos embargos do devedor, com a extinção do feito executivo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A verba honorária de sucumbência é majorada para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator